



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de outubro de 2023
(OR. en)

14833/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0379 (COD)**

EF 322
ECOFIN 1106
CODEC 2003

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 660 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 660 final.

Anexo: COM(2023) 660 final



Bruxelas, 17.10.2023
COM(2023) 660 final

2023/0379 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta faz parte de um pacote de medidas destinadas a racionalizar os requisitos de comunicação de informações. Visa racionalizar a autorização e o registo e aliviar os encargos que recaem sobre as empresas da UE, em especial as pequenas e médias empresas («PME», nomeadamente os administradores de índices de referência e os utilizadores de índices de referência de menor dimensão). O quadro regulamentar aplicável a estas empresas é estratificado. São aplicáveis regras e requisitos de comunicação diferentes consoante o tipo de índice de referência por elas elaborado. O Regulamento (UE) 2016/1011 («Regulamento Índices de Referência» ou «BMR») visa dar resposta às preocupações quanto à exatidão e integridade dos índices de referência, independentemente da dimensão e da natureza sistémica dos mesmos. A questão consiste em saber se alguns dos requisitos do BMR são proporcionados, especialmente para os administradores que disponibilizam índices de referência cujo valor de referência em instrumentos, contratos ou fundos é baixo ou que elaboram índices apenas para um número limitado de utilizadores de índices de referência em conformidade com contratos bilaterais (índices personalizados). Os participantes no mercado apelaram à revisão do quadro do BMR e a que se tornassem os requisitos regulamentares dependentes da importância sistémica de um índice de referência ou da importância do papel que um índice de referência desempenha no funcionamento dos mercados num Estado-Membro ou em toda a UE.

Na sua Comunicação intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»¹, a Comissão sublinhou a importância de um sistema regulamentar que garanta a consecução dos objetivos a custos mínimos. Por conseguinte, comprometeu-se a dar um novo impulso à racionalização e simplificação dos requisitos de comunicação de informações, com o objetivo final de reduzir os encargos administrativos em 25 %, sem comprometer os objetivos estratégicos conexos.

Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia do acompanhamento adequado e da correta aplicação da legislação. Os seus custos são amplamente compensados pelos benefícios que proporcionam, em especial no que se refere ao acompanhamento e à garantia do cumprimento das principais medidas políticas. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidos e reduzir os encargos administrativos. Os requisitos de comunicação de informações podem impor encargos desproporcionados às partes interessadas, nomeadamente às PME e às microempresas, tendo igualmente em conta a evolução organizacional e tecnológica que exige a adaptação dos requisitos iniciais de comunicação de informações.

Por conseguinte, é prioritário simplificar as obrigações de comunicação de informações e reduzir os encargos administrativos.

A presente proposta legislativa pretende rever o âmbito de aplicação do BMR e corrigir as suas deficiências, bem como introduzir melhorias específicas no seu funcionamento.

¹ COM(2023) 168.

- **Contexto político e jurídico**

Um índice de referência é um índice⁽²⁾ utilizado como referência para determinar o preço de um instrumento financeiro ou de um contrato financeiro ou para aferir o desempenho de um fundo de investimento. Atualmente, é produzida uma vasta gama de índices de referência, incluindo índices de referência das taxas de juro, como a EURIBOR, índices de referência de capitais próprios, como o CAC 40, o DAX ou o S&P 500, e índices de referência de mercadorias, por exemplo, índices de referência energéticos como o West Texas Intermediate ou o Brent. O BMR abrange várias categorias distintas de ativos subjacentes que incluem títulos de capital (e instrumentos equiparáveis a capital próprio, como fundos de índices cotados), instrumentos de rendimento fixo, taxas de juro, de crédito ou de câmbio, bem como várias mercadorias.

Os quadros 1 a 3 ilustram a forma como o atual BMR organizou os principais tipos de índices de referência que abrangem as principais classes de ativos em torno de três dimensões: 1) montante dos ativos que referenciam um índice de referência; 2) classe de ativos subjacentes e 3) tipos de dados de cálculo utilizados para calcular o índice de referência.

² Um índice é uma grandeza estatística, geralmente de um preço ou quantidade, calculada ou determinada a partir de um conjunto representativo de dados subjacentes.

Quadro 1: Legislação em vigor: estabelecer uma distinção entre os índices de referência com base no grau de utilização na UE

Categoria	Limiar quantitativo ³	Intervenção que é necessário classificar como tal	Consequências jurídicas	População atual
Índices de referência críticos	<ul style="list-style-type: none"> - 500 mil milhões de EUR ou - 400 mil milhões de EUR + 2 critérios qualitativos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), ou - O índice de referência baseia-se em dados transmitidos por fornecedores localizados, na sua maioria, num Estado-Membro, onde é reconhecido como um índice crítico 	A Comissão adota atos de execução em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do BMR (ato de execução da Comissão ⁴)	São aplicáveis regras adicionais (artigos 20.º a 23.º), incluindo a administração obrigatória (a autoridade competente tem o poder de obrigar o administrador a continuar a publicar o índice de referência) e a contribuição obrigatória (caso o administrador notifique a autoridade competente da intenção de um fornecedor deixar de fornecer os dados de cálculo, a autoridade competente tem o poder de obrigar o fornecedor a continuar a fornecer os dados de cálculo).	EURIBOR, WIBOR, STIBOR, NIBOR
Índices de referência significativos	<ul style="list-style-type: none"> - O índice de referência não é um índice de referência crítico. <p>E satisfaz um dos seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 50 mil milhões de EUR ou - O índice de referência tem muito poucos ou nenhuns substitutos adequados emanados do mercado e, se deixasse de ser elaborado ou se fosse elaborado com base em dados de cálculo que já não fossem totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacentes, ou que não fossem fiáveis, tal teria efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias ou às empresas num ou mais Estados-Membros. 	A autoridade competente responsável pela supervisão do administrador decide classificar um índice de referência como significativo ou não significativo.	<ul style="list-style-type: none"> - Redução específica dos requisitos previstos no BMR, título II, com base no princípio de «cumprir ou explicar» (ver artigo 25.º do BMR) - Às entidades já sob supervisão impõe-se apenas o registo para que possam administrar índices de referência significativos 	Em setembro de 2022, cerca de 50 índices de referência significativos disponibilizados por seis administradores estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação do BMR ⁵ .
Índices de referência não significativos ⁶	Um índice de referência que não é considerado crítico ou significativo		<ul style="list-style-type: none"> - Redução mais abrangente dos requisitos previstos no BMR, título II, com base no princípio de «cumprir ou explicar» (ver artigo 26.º do BMR) - A administração de um índice de referência não significativo exige apenas o registo. 	Todos os outros índices de referência

³ Cálculo baseado no valor total dos instrumentos financeiros, contratos financeiros ou fundos de investimento na União para os quais o índice de referência é utilizado como referência, determinado pelo administrador do índice de referência.

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão, com a última redação que lhe foi dada.

⁵ Tal exclui um número desconhecido de índices de referência significativos disponibilizados por administradores de países terceiros que, nessa altura, não tinham obtido reconhecimento ou validação.

⁶ A área sombreada corresponde a índices de referência para os quais o administrador deixaria de ter de estar registado. Ver abaixo.

Quadro 2: Legislação em vigor: estabelecer uma distinção entre os índices de referência com base na classe de ativos subjacentes

Classe de ativos subjacentes	Definição	Intervenção que é necessário classificar como tal	Consequências jurídicas
Índices de referência das taxas de juro	«um índice de referência que [...] é determinado com base na taxa à qual os bancos podem conceder ou contrair empréstimos a outros bancos ou a agentes que não sejam bancos, no mercado monetário»	Não é necessária qualquer intervenção. A autoridade competente responsável pela supervisão do administrador decide classificar um índice de referência de acordo com a classe de ativos que este mede.	Os índices de referência das taxas de juro estão sujeitos a um regime específico estabelecido no anexo I do BMR
Índices de referência de mercadorias	«um índice de referência cujo ativo subjacente [...] é uma mercadoria [...], excluindo as licenças de emissão [...].»		Índices de referência de mercadorias, com exceção de: <ul style="list-style-type: none"> - Índices de referência de mercadorias cujos dados de cálculo são transmitidos por fornecedores que são, na sua maioria, entidades supervisionadas; - Índices de referência de mercadorias que são também índices de referência de dados regulados; - Índices de referência críticos de mercadorias cujo ativo subjacente é o ouro, a prata ou a platina estão sujeitos a um regime específico, estabelecido no anexo II do BMR.
Outra (inclui: capitais próprios, rendimento fixo, dívida, taxa de câmbio, etc.)	[qualquer outro índice de referência]		Sujeito ao regime geral do BMR

Quadro 3: Legislação em vigor: estabelecer uma distinção entre os índices de referência com base no tipo de dados de cálculo

Tipo de dados de cálculo	Definição	Intervenção que é necessário classificar como tal	Consequências jurídicas
Índice de referência de dados regulados	Um índice de referência determinado pela aplicação de uma fórmula a partir de: <p>a) Dados de cálculo fornecidos inteiramente a partir de:</p> <p>i) uma plataforma de negociação [...] ou uma plataforma de negociação num país terceiro relativamente ao qual a Comissão tenha adotado uma [decisão de equivalência] [...],</p> <p>ii) um sistema de publicação autorizado (APA) [...] ou um prestador de informações consolidadas [...],</p> <p>iii) um sistema de reporte autorizado (ARM) [...],</p> <p>iv) um mercado de eletricidade [...],</p> <p>v) um mercado de gás natural [...],</p> <p>vi) uma plataforma de leilões,</p> <p>vii) um prestador de serviços ao qual o administrador do índice de referência tenha externalizado a recolha de dados [...], desde que o prestador de serviços receba os</p>	Não é necessária qualquer intervenção. A autoridade competente responsável pela supervisão do administrador decide classificar um índice de referência de acordo com o tipo de dados de cálculo utilizados.	Os índices de referência de dados regulados beneficiam de uma redução significativa dos requisitos relativos aos controlos dos dados de cálculo, à comunicação de infrações e ao fornecimento de dados de cálculo (ver artigo 17.º). Os índices de referência de dados regulados não podem ser designados como índices de referência críticos, mesmo que excedam os limiares quantitativos estabelecidos no artigo 20.º.

	dados inteiramente de uma entidade referida nas subalíneas i) a vi) da presente alínea;		
	b) Valores líquidos dos ativos de fundos de investimento		
Qualquer outro índice de referência	Quaisquer dados de cálculo que não sejam considerados dados regulados		Sujeito ao regime geral do BMR

Os mercados financeiros são mercados mundiais e os índices de referência são produzidos e utilizados a nível internacional. Os bancos europeus, os fundos de investimento e outros utilizadores de índices de referência⁽⁷⁾ referenciam índices de referência da UE e de países terceiros para diversos fins, desde a cobertura dos próprios riscos, incluindo os riscos de juros, de crédito e cambiais, e a oferta de produtos para cobrir o risco dos seus clientes, até ao estabelecimento de uma carteira de investimento utilizando o índice de referência como modelo de investimento ou índice de referência de desempenho para uma carteira de investimento. O BMR estabelece a seguinte lista de casos de utilização abrangidos pelo regulamento:

- (a) A emissão de um instrumento financeiro que faz referência a um índice ou a uma combinação de índices;
- (b) A determinação do montante a pagar ao abrigo de um instrumento financeiro ou de um contrato financeiro por referência a um índice ou a uma combinação de índices;
- (c) Ser parte num contrato financeiro que faz referência a um índice ou a uma combinação de índices;
- (d) O fornecimento de uma taxa devedora [...] calculada como uma margem ou um acréscimo em relação a um índice ou a uma combinação de índices [...];
- (e) A aferição do desempenho de um fundo de investimento através de um índice ou de uma combinação de índices [...].

O BMR regula igualmente a utilização de um índice de referência na UE⁽⁸⁾. Por conseguinte, o objetivo do BMR consiste em garantir o bom funcionamento dos mercados da UE e um elevado grau de proteção dos consumidores e dos investidores no que diz respeito aos índices de referência a nível da UE, tal como sublinhado no considerando 6 do BMR. Consequentemente, o artigo 29.º do BMR regula a utilização de índices de referência na União.

O BMR entrou em aplicação em 1 de janeiro de 2018, prevendo um período de transição para os índices de referência existentes e os índices de referência de países terceiros até 31 de dezembro de 2019. O prazo para os índices de referência de países terceiros foi posteriormente adiado duas vezes; em julho de 2023, a Comissão adotou um projeto de regulamento delegado ao abrigo do BMR para prorrogar novamente o período de transição até

⁷ As entidades supervisionadas encontram-se definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 17, do BMR.

⁸ Artigo 2.º, n.º 1, do BMR. O BMR regula a utilização de um índice de referência pelas entidades supervisionadas da UE, a seguir designadas por «utilizadores de índices de referência». Os clientes destas entidades supervisionadas, investidores e empresas que procuram exposição a índices de referência através de um dos casos de utilização enumerados acima serão designados por «utilizadores finais» de índices de referência.

31 de dezembro de 2025 para os índices de referência de países terceiros utilizados por entidades supervisionadas da UE⁹).

O BMR baseia-se nos princípios relativos aos índices de referência financeiros da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (princípios da IOSCO) e nos princípios aplicáveis às agências de supervisão dos preços do petróleo da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (princípios da IOSCO relativos às agências de comunicação dos preços do petróleo). Estes dois conjuntos de princípios foram desenvolvidos a nível internacional em 2012-2013 em resposta a várias revelações sobre a manipulação dos índices de referência e constituem um ponto focal importante para a regulamentação dos índices de referência a nível mundial. A maior parte dos administradores profissionais de índices de referência respeita estes princípios, na sua maioria numa base de autocertificação.

- **Síntese da proposta**

Em consonância com o duplo objetivo de racionalizar a comunicação de informações e a carga regulamentar global e de dar resposta a um mandato para rever o BMR em termos do seu âmbito de aplicação e das suas regras para a utilização de índices de referência de países terceiros, a presente proposta visa corrigir as duas deficiências seguintes:

- (1) A proporcionalidade insuficiente no atual BMR, nomeadamente uma vez que os administradores de índices de referência não significativos estão sujeitos a um requisito de registo a partir da primeira utilização de um índice de referência por eles disponibilizado;
- (2) Os potenciais efeitos dissuasivos do requisito de obter reconhecimento ou validação na vontade de os administradores de países terceiros disponibilizarem índices de referência na UE. Os administradores de índices de referência de países terceiros, que frequentemente não se encontram sob supervisão na sua jurisdição de origem, enfrentam encargos adicionais significativos em matéria de conformidade ao procurarem aceder ao mercado da UE através do reconhecimento ou da validação, o que representa um risco de redução do número e da variedade de índices de referência disponíveis para os utilizadores de índices de referência da UE.

Os objetivos estratégicos do BMR devem continuar a ser alcançados se este se centrar em índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Por conseguinte, nos termos da presente proposta, apenas os administradores dessas categorias de índices de referência devem continuar a estar sujeitos ao requisito de registo ou autorização e à maioria dos requisitos substantivos.

Benefícios da racionalização

A presente proposta recalibra o âmbito de aplicação do BMR. Embora as regras materiais permaneçam inalteradas, serão aplicáveis a um menor número de participantes no mercado, seguindo uma abordagem baseada na importância sistémica dos índices de referência. Além disso, a proposta implica melhorias graduais das regras processuais, clarificando determinados aspetos que, na prática, conduziram à insegurança jurídica, em especial por parte dos utilizadores de índices de referência.

⁹ Ver <https://webgate.ec.europa.eu/regdel/#/delegatedActs/2036?lang=pt>.

A presente proposta reduzirá os encargos associados ao registo e à supervisão conexa dos administradores de índices de referência não significativos, que constituem a grande maioria (cerca de 90 %) do número total de administradores, embora a utilização dos seus índices de referência seja menos significativa do ponto de vista económico.

O historial do BMR mostra ainda que, em quatro anos de aplicação, apenas foi aplicada uma coima por uma autoridade nacional competente. Esta coima foi aplicada, em 2021, pela BaFin, a autoridade de supervisão dos serviços financeiros alemã, relativamente aos controlos de uma entidade supervisionada no que diz respeito à sua contribuição para um índice de referência crítico⁽¹⁰⁾. Nos termos da presente proposta, a atividade de contribuição para um índice de referência crítico continuará a estar sujeita ao mesmo controlo de supervisão.

Para as entidades supervisionadas da UE que utilizam índices de referência, a presente proposta eliminaria as restrições de utilização contidas no capítulo relativo aos países terceiros do atual BMR, que foram identificadas como um obstáculo à utilização da maioria dos índices de referência de países terceiros⁽¹¹⁾. A presente proposta visa igualmente simplificar os atuais encargos de conformidade que recaem sobre os utilizadores de índices de referência da UE, como a necessidade de verificar individualmente o estatuto regulamentar dos índices que pretendem utilizar como índices de referência, consultando sítios Web e registos públicos. Atualmente, esta redução dos encargos decorre do facto de, para serem utilizados, os índices de referência terem, por defeito, de ser aprovados. Nos termos da proposta, deve ser suficiente consultar o registo a que se refere o artigo 36.º para verificar se um índice de referência não é objeto de uma comunicação ao público que proíbe a sua utilização. A fim de permitir a plena transparência, todas as decisões pertinentes das autoridades de supervisão devem ser tornadas públicas e inscritas no registo a que se refere o artigo 36.º, bem como na base de dados prevista no Regulamento Ponto de Acesso Único Europeu («ESAP»). Além disso, sempre que uma autoridade competente ou a ESMA conclua que um administrador de um índice de referência não cumpriu as suas obrigações, uma comunicação ao público alertará os utilizadores de índices de referência da UE para o facto de um determinado índice de referência não ser adequado para utilização na União, sendo proibida a utilização posterior desse índice de referência.

Outras opções estratégicas consideradas

As opções estratégicas alternativas poderiam ter incluído uma recalibração do âmbito de aplicação apenas para índices de referência de países terceiros, ou uma redução dos requisitos substantivos aplicáveis a todos os administradores sem alterar o âmbito de aplicação do regulamento. A primeira opção foi rejeitada com base no facto de que teria falseado as condições de concorrência em detrimento dos administradores sediados na UE; a segunda opção poderia ter reduzido os encargos que recaem sobre os administradores da UE, mas não teria abordado adequadamente os encargos administrativos excessivos que recaem sobre os administradores da UE de índices de referência não significativos nem o risco que as regras de países terceiros representam para o acesso dos utilizadores da UE a índices de referência de países terceiros, e poderia ter comprometido o objetivo estratégico de garantir índices de referência seguros e de elevada qualidade.

¹⁰ Ver o relatório de 2021 da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) sobre as sanções impostas ao abrigo do Regulamento Índices de Referência, disponível em: <https://www.esma.europa.eu/document/report-sanctions-imposed-under-benchmarks-regulation-in-2021>.

¹¹ COM(2023) 455 final.

Por último, na ausência de alterações do atual quadro regulamentar, o BMR continuaria a aplicar-se a todos os índices de referência utilizados pelos participantes no mercado financeiro da UE, incluindo os índices de referência de países terceiros. Tal como descrito no relatório da Comissão publicado em 14 de julho de 2023⁽¹²⁾, as regras aplicáveis à utilização de índices de referência de países terceiros continuariam a desincentivar a disponibilização de índices de referência de países terceiros a clientes da UE, o que poderia conduzir a uma disponibilidade limitada de índices de referência adequados e a um eventual aumento dos custos para os utilizadores finais da UE. Consequentemente, os utilizadores de índices de referência da UE, como bancos e empresas de investimento, correriam o risco de perder o acesso a uma grande parte dos índices mundiais que utilizam como índices de referência para instrumentos financeiros ou como taxas de referência em contratos financeiros, o que significaria que deixariam de poder disponibilizar produtos de investimento ou de cobertura que referenciassem mesmo índices de países terceiros muito convencionais. Os investidores e as empresas da UE teriam então de recorrer a intermediários de países terceiros para aceder a estes serviços básicos e correriam o risco de pagar um suplemento. A menor disponibilidade de índices de referência de países terceiros na UE poderia então resultar numa concorrência limitada e num potencial risco sistémico.

¹² *Ibid.*

Quadro 4: Resumo da reforma proposta

<i>Tipos de índices de referência significativos</i>	
<p>Índices de referência significativos por lei — índices de referência cujo administrador concluiu que o índice é referenciado por contratos e instrumentos financeiros, ou utilizado como índice de referência de desempenho, por mais de 50 mil milhões de EUR, no total, em ativos de referência.</p>	<p>Índices de referência significativos por designação — índices de referência que não atingiram o limiar de 50 mil milhões de EUR, mas que desempenham um papel significativo no funcionamento de um ou vários mercados (retalhistas) nacionais⁽¹³⁾.</p>
<i>Quem designa?</i>	
<p>Esses índices de referência são automaticamente considerados significativos (sem necessidade de designação). Os administradores têm de notificar a respetiva autoridade nacional competente quando atingem o limiar.</p> <p>A ESMA e as autoridades nacionais competentes podem emitir uma declaração em que se indique que um índice de referência ultrapassou o limiar acima referido, mas o seu administrador não notificou a respetiva autoridade competente.</p>	<p>Índices de referência da UE: a autoridade nacional competente</p> <p>A ESMA é consultada antes da designação e emite um parecer sobre a designação pretendida pela autoridade competente, a fim de garantir a coerência das designações nacionais.</p> <p>Índices de referência de países terceiros: a ESMA, a pedido de uma autoridade nacional competente (artigo 24.º do BMR)</p>
<i>Obrigações regulamentares</i>	
<ul style="list-style-type: none"> • Aplicáveis aos administradores localizados na UE: autorização ou registo em conformidade com o disposto no artigo 34.º do BMR; • Aplicáveis aos administradores de países terceiros: reconhecimento da ESMA, nos termos do artigo 32.º do BMR, ou validação nos termos do artigo 33.º do BMR, exceto se tiver sido adotada uma decisão de equivalência relativamente ao país terceiro. 	
<i>Transparência para os utilizadores de índices de referência</i>	
<p><i>Quem publica a designação?</i></p> <p>Não existe uma designação formal.</p> <p>As autoridades nacionais competentes e a ESMA emitem uma declaração pública caso um administrador notifique o seu índice de referência como significativo, ou caso essa autoridade competente ou a ESMA tenha motivos claros e demonstráveis para considerar que um determinado índice de referência é significativo.</p> <p>No registo da ESMA, são publicados os nomes dos índices de referência objeto de ambos os tipos de declarações, juntamente com uma ligação para essa declaração.</p>	<p><i>Quem publica a designação?</i></p> <p>A decisão de designação de uma autoridade nacional competente é publicada de acordo com a legislação nacional dessa autoridade. A ESMA é notificada dessa designação e publica o nome desse índice de referência e uma ligação para a decisão de designação no registo a que se refere o artigo 36.º.</p> <p>A decisão de designação da ESMA é publicada no seu sítio Web. No registo a que se refere o artigo 36.º são incluídos o nome do índice de referência e uma ligação para a decisão de designação.</p>

¹³ Um exemplo de um mercado retalhista pertinente pode ser o do crédito hipotecário ou o de fundos de investimento muito populares.

Informações sobre o estatuto regulamentar dos administradores de índices de referência significativos

O registo conservado pela ESMA em conformidade com o artigo 36.º⁽¹⁴⁾ enumera:

- os administradores autorizados ou registados na UE,
- os administradores de países terceiros reconhecidos ou validados na UE,
- os índices de referência objeto de uma declaração pública emitida por uma autoridade competente ou pela ESMA a proibir a sua utilização na UE, juntamente com ligações para essas declarações,
- uma lista de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris disponíveis para utilização na UE.

Nos termos da proposta, o regulamento centrar-se-ia nos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e índices de referência da UE para a transição climática, independentemente de o administrador se encontrar na União ou num país terceiro⁽¹⁵⁾.

A importância de um índice de referência depende, em primeiro lugar, da sua importância económica para o mercado da UE, para o qual a variável de substituição mais pertinente é a utilização agregada desse índice de referência. O limiar para determinar a importância deve, em todos os casos, ser calculado com base na utilização de um índice de referência «na União», sem distinção entre índices de referência da UE e de países terceiros⁽¹⁶⁾. Esse limiar deve continuar a ser fixado em 50 mil milhões de EUR, o mesmo limiar que estabelece uma distinção entre índices de referência não significativos e significativos ao abrigo do atual BMR.

Em derrogação da regra geral, a fim de ter em conta situações específicas, as autoridades competentes (no caso de índices de referência da UE) e a ESMA (no caso de índices de referência de países terceiros) devem poder designar índices de referência abaixo do limiar quantitativo, desde que estes preencham determinados critérios qualitativos que demonstrem o seu impacto na União.

¹⁴ Todas as informações incluídas no registo a que se refere o artigo 36.º estarão igualmente acessíveis através do ponto de acesso único europeu (ESAP).

¹⁵ A fim de salvaguardar a integridade e a reputação das «classificações da UE» associadas, os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e os índices de referência da UE para a transição climática continuariam a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento e só poderiam ser elaborados por administradores autorizados ou registados na União.

¹⁶ Em consonância com a definição de «utilização de índices de referência» constante do artigo 2.º, n.º 1, do BMR.

A fim de garantir a coerência da designação nacional, mas manter uma flexibilidade adequada, a presente proposta prevê um sistema de coordenação entre as designações efetuadas pelas autoridades nacionais e a ESMA. Os seus princípios fundamentais são os seguintes:

- uma autoridade competente só pode designar um índice de referência como significativo se nenhuma outra autoridade competente o tiver designado anteriormente,
- antes da designação, a autoridade competente deve convidar o administrador e, no caso de designações transfronteiriças, a autoridade nacional competente do Estado-Membro do administrador, a fornecer quaisquer informações úteis,
- antes da designação, a autoridade competente deve consultar a ESMA,
- a ESMA deve prestar aconselhamento sobre a correta aplicação dos critérios de designação nacional e examinar se o índice de referência pode ser considerado significativo noutros Estados-Membros,
- sempre que mais do que uma autoridade possa designar um índice de referência, as autoridades em causa devem chegar a acordo sobre a autoridade que o fará,
- caso não se chegue a acordo, a ESMA tem poderes para resolver o diferendo.

Por último, a presente proposta tem em conta as especificidades dos índices de referência da UE para a transição climática e dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Os elaboradores de índices de referência podem optar voluntariamente por classificar os índices de referência como índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, mas tal implica o cumprimento de requisitos específicos ao abrigo do BMR. Por conseguinte, os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris só podem ser elaborados por administradores de índices de referência sediados na UE que estejam autorizados ou registados. Além disso, a elaboração de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, independentemente da sua dimensão, deve ser regulada de forma idêntica à elaboração de índices de referência significativos ao abrigo do BMR.

- **Impactos da racionalização**

As alterações propostas visam racionalizar o BMR com base na premissa de que, atualmente, a carga regulamentar está distribuída uniformemente por todos os administradores sujeitos ao BMR, independentemente da sua importância económica. Em contrapartida, o subconjunto de administradores que elaboram os índices de referência economicamente mais significativos é limitado. Os administradores de índices de referência são, nomeadamente, obrigados a solicitar o registo a partir do momento em que um único índice de referência é utilizado num contrato ou instrumento financeiro.

A proposta suprimiria o requisito de autorização ou registo (administradores da UE) ou de validação ou reconhecimento (administradores de países terceiros) aplicável a administradores apenas de índices de referência não significativos. Os volumes de ativos de referência dos índices de referência não significativos são baixos, pelo que estes tipos de índices de referência não apresentam qualquer risco sistémico. Consequentemente, o cumprimento obrigatório dos requisitos organizacionais em matéria de i) governação e conflitos de interesses, ii) função de supervisão e hierarquia e acompanhamento dos dados de cálculo, iii) elaboração de códigos de conduta no que respeita aos dados de cálculo, iv) comunicação de infrações e v) divulgação de declarações relativas à metodologia e aos índices de referência deixaria de ser aplicável aos administradores de índices de referência não significativos. Recorde-se, no entanto, que os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014 («Regulamento Abuso de Mercado» ou «RAM») continuariam a ser aplicáveis⁽¹⁷⁾. Por último, deve igualmente reconhecer-se que existe uma prática de mercado firmemente estabelecida no sentido de os administradores de índices de referência operarem em conformidade com os princípios pertinentes da IOSCO.

Caixa 1

Índices de referência significativos vs. não significativos

Atualmente, encontram-se inscritos no registo da ESMA 73 administradores de índices de referência da UE. Dos índices de referência atualmente utilizados na UE, apenas um (EURIBOR) foi designado como índice de referência crítico sob supervisão da ESMA⁽¹⁸⁾. Três outros — a taxa do mercado monetário interbancário de Estocolmo (STIBOR), a taxa do mercado monetário interbancário da Noruega (NIBOR) e a taxa do mercado monetário interbancário de Varsóvia (WIBOR) — são índices de referência críticos sob supervisão nacional⁽¹⁹⁾. Todos estes índices de referência críticos são índices de referência das taxas de juro e cada um deles é administrado por um administrador diferente localizado na UE.

¹⁷ Nos termos do artigo 2.º, o Regulamento Abuso de Mercado é aplicável à conduta em relação aos índices de referência. O artigo 12.º do Regulamento Abuso de Mercado prevê que a manipulação de mercado engloba igualmente a atividade de transmissão de informações falsas ou enganosas ou de fornecimento de dados falsos ou enganosos relativamente a um índice de referência, quando a pessoa que transmitiu a informação ou facultou os dados sabia ou devia saber que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outra conduta que manipule o cálculo de um índice de referência. Na proposta de legislação relativa à admissão à negociação, a Comissão propôs alterar o Regulamento Abuso de Mercado, a fim de incluir os fornecedores e administradores de índices de referência no âmbito de aplicação do regime de sanções administrativas, alterando o artigo 30.º, n.º 2, alíneas e) a g). As propostas de alteração do artigo 23.º reforçam igualmente os poderes das autoridades competentes no que diz respeito aos administradores de índices de referência.

¹⁸ Artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do BMR, que exige que um índice de referência seja referenciado por um montante total de contratos financeiros e instrumentos financeiros de, pelo menos, 500 mil milhões de EUR.

¹⁹ Artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do BMR.

Um inquérito informal realizado pela ESMA junto das autoridades de supervisão nacionais revelou que, em setembro de 2022, seis administradores de índices de referência sob supervisão europeia [três localizados na UE e três localizados em países terceiros⁽²⁰⁾] disponibilizavam um ou vários índices de referência significativos⁽²¹⁾. Os restantes 66 administradores disponibilizavam apenas índices de referência não significativos.

Esta racionalização resultará numa melhor orientação dos esforços envidados em matéria de supervisão para as categorias pertinentes de índices de referência críticos ou significativos, definidos como índices de referência referenciados por instrumentos financeiros e contratos financeiros ou fundos de investimento num montante total superior a 500 mil milhões de EUR (críticos) ou a 50 mil milhões de EUR (significativos), ou índices de referência que, com base numa avaliação nacional ou a nível da UE, desempenham um papel significativo num mercado (retalista) de um determinado Estado-Membro ou num mercado de vários Estados-Membros.

Espera-se que a proposta reduza o número de entidades da UE abrangidas pelo âmbito de aplicação do BMR. Dos 73 administradores da UE atualmente sob supervisão, 66 seriam excluídos do âmbito de aplicação, a menos que fossem especificamente designados como significativos, o que corresponde a uma redução de até 90 % da população sujeita ao cumprimento obrigatório. Para mais informações sobre as implicações em termos de custos, ver a secção abaixo sobre o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT).

- **Implicações para os administradores de países terceiros**

Um dos princípios orientadores da presente proposta consiste em garantir a igualdade de tratamento dos administradores, independentemente da sua localização. Por conseguinte, o âmbito de aplicação do BMR no que diz respeito aos administradores da UE deve ser idêntico ao aplicável aos administradores de países terceiros.

Estimamos que existam cerca de 273 administradores de índices de referência de países terceiros⁽²²⁾. De acordo com as regras em vigor, a partir de 1 de janeiro de 2026, todos teriam de garantir o acesso ao mercado da UE através da equivalência, do reconhecimento ou da validação, para que os seus índices de referência permanecessem disponíveis para utilização pelas entidades supervisionadas da UE. Atualmente, deste número, dois são abrangidos por uma decisão de equivalência⁽²³⁾, outros dois são reconhecidos por uma entidade supervisionada da UE⁽²⁴⁾ e dez são reconhecidos pela ESMA⁽²⁵⁾. Os restantes 259 administradores podem, até 1 de janeiro de 2026, disponibilizar os seus índices de

²⁰ Tendo obtido acesso ao mercado da UE através de reconhecimento ou validação. Tal acresce a um número desconhecido de administradores de países terceiros que disponibilizam índices de referência significativos na UE no âmbito das disposições transitórias.

²¹ Índices de referência referenciados por um montante total de contratos financeiros e instrumentos financeiros superior a 50 mil milhões de EUR, ou [que não têm] nenhum ou muito poucos substitutos adequados liderados pelo mercado e [podem causar] um impacto significativo e adverso na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento das famílias ou empresas num ou vários Estados-Membros.

²² Todos os dados constantes da presente secção foram comunicados pela ESMA, nomeadamente com base numa base de dados comercial (www.rimes.com).

²³ ABS Benchmarks Administration CO PTE. LTD. (Singapura) e ASX Benchmarks Limited (Austrália).

²⁴ S&P Dow Jones Indices, LLC (EUA) e SIX Index AG (Suíça).

²⁵ Hedge Fund Research, Inc. (EUA), ICAP information Services Limited (Reino Unido), Invesco Indexing LLC (EUA), JPX Market Innovation & Research, Inc. (Japão), Leonteq Securities AG (Suíça), LPX AG (Suíça), Nikkei Inc. (Japão), Scientific Infra Pte Ltd (Singapura), STOXX Ltd. (Suíça) e WisdomTree, Inc. (EUA).

referência sem restrições na UE, em conformidade com o período de transição previsto no artigo 51.º, n.º 5, do BMR, o que significa que apenas cerca de 5 % dos administradores de países terceiros utilizaram com êxito uma das três «vias de acesso» disponíveis ao mercado da UE.

No que diz respeito aos índices de referência significativos, estima-se que pelo menos seis administradores de países terceiros elaborem, pelo menos, um índice de referência de valor superior ao limiar de utilização de 50 mil milhões de EUR na UE. Atualmente, destes seis, três obtiveram reconhecimento ou validação na UE. Tendo em conta o facto de a presente proposta prever a possibilidade de a ESMA designar índices de referência adicionais de países terceiros como significativos, estes seis administradores de países terceiros de índices de referência significativos devem ser considerados como a população mínima que continuará a estar sujeita ao regime do país terceiro.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta faz parte de um pacote de medidas destinadas a racionalizar os requisitos de comunicação de informações. Trata-se de uma etapa de um processo contínuo, que consiste em analisar atentamente os requisitos aplicáveis em matéria de comunicação de informações, de modo a avaliar se continuam a ser pertinentes e a aumentar a sua eficiência.

A presente proposta visa reduzir significativamente o número de índices de referência abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito da UE e, conseqüentemente, também a carga regulamentar que recai sobre a maioria dos administradores de índices de referência e os utilizadores. Simultaneamente, a maior concentração dos esforços de conformidade e de supervisão nos índices de referência que são economicamente mais significativos garantirá a consecução dos objetivos estratégicos subjacentes ao BMR.

Além disso, esta reforma do BMR contribuirá para os objetivos gerais das políticas da UE em matéria de serviços financeiros, que visam salvaguardar a estabilidade financeira. A proposta contribuirá igualmente para os objetivos do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, que visa aprofundar os mercados de capitais da UE e tornar a economia europeia e as empresas europeias mais competitivas.

A abordagem adotada na presente proposta deve ser comparada com a proposta apresentada pela Comissão na sua proposta relativa à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG)⁽²⁶⁾. A iniciativa relativa às notações ASG baseia-se em princípios e, em grande medida, em recomendações publicadas pela IOSCO em novembro de 2021. Outras jurisdições que estão a trabalhar no sentido de melhorar a transparência e a integridade das notações ASG também estão a basear o seu trabalho nas recomendações da IOSCO, o que deverá resultar num amplo alinhamento a nível mundial no que se refere ao tratamento destes prestadores. Nesta base, a proposta relativa às notações ASG adota uma abordagem abrangente da regulamentação das atividades de notação ASG, incluindo um regime de país terceiro, mas difere significativamente do BMR, na medida em que não regula a utilização das notações ASG. Além disso, o mercado das notações ASG encontra-se numa fase menos desenvolvida e os utilizadores de notações ASG estão menos sujeitos ao poder de mercado de prestadores específicos, tendo igualmente em conta que os utilizadores de notações ASG são, na sua maioria, investidores institucionais que podem complementar os dados de cálculo recebidos com a sua própria análise, antes de decidirem sobre uma estratégia de investimento específica. Por esse motivo, não se deve esperar que o regime de notações

²⁶ COM(2023) 314 final. As notações ASG são «pareceres» de um prestador de serviços de notação que não devem ser interpretadas como uma forma de rotulagem ou certificação.

ASG prejudique os utilizadores da mesma forma que o regime de país terceiro no BMR teria prejudicado na ausência de intervenção legislativa.

- **Coerência com outras políticas da União**

De acordo com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão deve assegurar que a legislação é adequada à sua finalidade, serve as necessidades das partes interessadas e minimiza os encargos, alcançando simultaneamente os objetivos fixados. As propostas fazem, por conseguinte, parte do programa REFIT, reduzindo a complexidade dos encargos decorrentes das obrigações em matéria de comunicação de informações previstas no quadro jurídico da UE.

Embora determinados requisitos de comunicação de informações sejam essenciais, têm de ser tão eficientes quanto possível, devendo evitar sobreposições, suprimir encargos desnecessários e utilizar, tanto quanto possível, soluções digitais e interoperáveis.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O Regulamento (UE) 2016/1011 eliminou os obstáculos ao comércio com base no artigo 114.º do TFUE. Por conseguinte, o legislador da UE pode fundar-se na mesma base jurídica para adaptar agora o Regulamento (UE) 2016/1011. Tal está em conformidade com a fundamentação do Tribunal de Justiça no processo C-58/08, Vodafone e o., [2010] I-04999, n.º 34, em que o mesmo Tribunal declarou: «Quando um ato baseado no artigo 95.º CE já eliminou todos os obstáculos às trocas comerciais no domínio que harmoniza, o legislador comunitário não pode ser privado da possibilidade de adaptar este ato a qualquer alteração de circunstâncias ou a qualquer evolução dos conhecimentos, tendo em conta a missão que lhe incumbe de velar pela proteção dos interesses gerais reconhecidos pelo Tratado [v., neste sentido, acórdão British American Tobacco (Investments) e Imperial Tobacco, já referido, n.ºs 77 e 78].»

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade. A designação dos índices de referência pertinentes para um mercado de um Estado-Membro incumbe à autoridade competente mais próxima desse mercado relevante. Por exemplo, se um determinado índice de referência for utilizado com maior frequência pelos operadores num determinado mercado (nacional), cabe a essa autoridade competente designar o índice de referência como significativo, independentemente do local de domicílio do administrador desse índice de referência. Se esse índice de referência for administrado noutra Estado-Membro, a cooperação entre as autoridades competentes deve assegurar uma supervisão sem descontinuidades desse índice. Tendo em conta os riscos para a estabilidade financeira, a complexidade dos procedimentos e as perdas que podem ocorrer num contexto de instabilidade financeira, estes custos de supervisão são considerados proporcionados. Além disso, as medidas destinadas a evitar a fragmentação e a insegurança jurídica incluem o papel de coordenação e mediação da ESMA antes das designações nacionais e as regras de salvaguarda de direitos adquiridos relativas aos administradores de índices de referência que já tenham obtido uma autorização ou estejam registados junto de uma autoridade nacional competente.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta introduz uma abordagem mais racionalizada e proporcionada da regulamentação dos índices de referência. A proposta limita-se às alterações necessárias para alcançar um quadro que funcione para os participantes no mercado da UE, não excedendo o estritamente necessário para alcançar os objetivos previstos. É compatível com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o justo equilíbrio entre a preservação da estabilidade financeira e a integridade dos mercados europeus, bem como a eficiência em termos de custos da medida.

As alterações regulamentares propostas reduzirão a insegurança jurídica para as entidades supervisionadas da UE e garantirão que estas possam utilizar o leque mais alargado possível de índices de referência da UE e de países terceiros. Além disso, existe uma clara repartição de competências entre as autoridades nacionais competentes, a ESMA e a Comissão no que diz respeito à designação de um índice de referência como crítico ou significativo. A proposta estabelece igualmente uma delimitação clara das consequências jurídicas que recaem sobre os administradores que elaboram índices de referência designados como críticos ou significativos.

Em comparação com o atual BMR, a presente proposta aumenta também a segurança jurídica quanto ao estatuto regulamentar dos índices de referência designados como significativos — as entidades responsáveis pela designação (autoridades competentes) dispõem de um mandato para comunicar claramente o estatuto regulamentar de um índice de referência designado. Além disso, estas decisões estarão facilmente disponíveis no ponto de acesso único europeu e no registo conservado pela ESMA.

- **Escolha do instrumento**

A proposta introduz alterações no regulamento em vigor com base no artigo 114.º do TFUE, pelo que também deve ser um regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Esta revisão específica centra-se nos seguintes aspetos:

- garantir que os utilizadores de índices de referência da UE possam utilizar o leque mais vasto possível de índices de referência da UE e de países terceiros e permanecer competitivos nos mercados de capitais mundiais,
- reduzir a carga regulamentar que recai sobre os administradores da UE de índices de referência que têm um impacto económico limitado, mantendo simultaneamente uma supervisão adequada dos índices de referência críticos e significativos, dos índices de referência da UE para a transição climática e dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.

Os serviços da Comissão recolheram dados diretamente junto dos participantes no mercado e realizaram reuniões com as partes interessadas sobre a sua situação atual, as preocupações e as ideias sobre a forma de melhorar e reformar o BMR, nomeadamente o capítulo relativo aos países terceiros. A Comissão publicou igualmente um convite à apreciação durante quatro semanas e recolheu os pontos de vista dos participantes no mercado.

- **Consulta dos Estados-Membros**

Os serviços da Comissão consultaram os peritos dos Estados-Membros sobre a futura configuração do Regulamento Índices de Referência nas reuniões do grupo de peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários de 22 de junho e 21 de setembro de 2023, respetivamente.

A maioria dos Estados-Membros concordou que apenas os índices de referência significativos devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento e que os índices de referência que ultrapassem um limiar de utilização de 50 mil milhões de EUR devem ser automaticamente abrangidos. Simultaneamente, alguns Estados-Membros defenderam a necessidade de margem discricionária nacional para considerar certos índices significativos, mesmo que este índice de referência seja principalmente utilizado num Estado-Membro ou que os limiares acordados para a sua designação como pertinente para a UE não sejam atingidos. Num debate subsequente sobre os contornos de um sistema de designação nacional, a maioria dos Estados-Membros indicou que equacionaria a possibilidade de designar um número limitado de índices de referência, elaborados principalmente por administradores localizados nesse Estado-Membro.

A maioria dos Estados-Membros considera adequado aplicar o limiar ou os critérios de designação da mesma forma tanto aos índices de referência administrados na UE como aos administrados em países terceiros.

Independentemente da abordagem escolhida para determinar o limiar para a designação de um índice de referência como significativo, a maioria dos Estados-Membros que se pronunciaram sobre a questão pretende manter os índices de referência de mercadorias elaborados pelas agências de supervisão dos preços no âmbito do BMR e aplicar as regras previstas no anexo II do BMR a esta categoria de índices de referência.

- **Consultas das partes interessadas**

A consulta específica sobre o «regime aplicável à utilização de índices de referência administrados num país terceiro» teve lugar entre 20 de maio e 12 de agosto de 2022. Foram recebidas 64 respostas ao questionário em linha. O relatório da Comissão sobre a utilização de índices de referência de países terceiros na UE⁽²⁷⁾ inclui um resumo pormenorizado das respostas recebidas.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

As propostas foram elaboradas na sequência de um processo de controlo interno que incidiu sobre as atuais obrigações em matéria de comunicação de informações, baseando-se na experiência adquirida em termos de aplicação da legislação conexa. Uma vez que se trata de um passo no processo de avaliação contínua dos requisitos de comunicação de informações decorrentes da legislação da UE, prosseguirá o controlo desses encargos e do seu impacto nas partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta não foi objeto de uma avaliação de impacto, uma vez que:

- a proposta responde a dois objetivos estratégicos específicos que, em grande medida, predeterminam a opção estratégica nela apresentada,

²⁷ COM(2023) 455 final.

- a presente proposta consiste numa recalibração específica do âmbito de aplicação do BMR e no reforço dos elementos de proporcionalidade; não altera as regras materiais nem o modo de supervisão. Embora mantenha a distinção entre índices de referência não significativos e outros índices de referência, nos mesmos moldes do atual BMR, alinha mais estreitamente o quadro regulamentar com a regulamentação dos índices de referência noutras jurisdições, que se baseia geralmente na designação dos índices com maior impacto económico,
- além disso, a presente proposta baseou-se numa avaliação de impacto realizada em 2020⁽²⁸⁾ e num relatório da Comissão apresentado aos colegisladores em 2023⁽²⁹⁾, incluindo duas consultas públicas⁽³⁰⁾. A intenção de dar seguimento a esta iniciativa sem uma avaliação de impacto foi anunciada num convite à apreciação publicado de 1 a 29 de março de 2023⁽³¹⁾.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Trata-se de uma proposta no âmbito do REFIT, que tem por objetivo simplificar a legislação e reduzir os encargos para as partes interessadas. Espera-se que a presente proposta legislativa proporcione economias de custos aos elaboradores de índices de referência da UE que não elaboram índices de referência significativos, bem como a todos os utilizadores europeus de índices de referência.

Embora não tenha sido possível produzir estimativas precisas⁽³²⁾, espera-se que a presente proposta gere economias de custos para os administradores de índices de referência, os utilizadores de índices de referência e as autoridades nacionais competentes encarregadas de supervisionar os administradores de índices de referência.

- Os administradores de índices de referência economizarão, em todos os casos, nos custos de conformidade, em especial nos custos gerados pelos requisitos de comunicação de informações. Os administradores que elaboram apenas índices de referência não significativos economizarão tanto nos custos de conformidade para assegurar a sua estrutura organizacional e garantir que a sua elaboração de índices de referência cumpre os requisitos pormenorizados adicionais do BMR para além do estipulado pelos princípios da IOSCO⁽³³⁾, como nas taxas de supervisão anuais⁽³⁴⁾.

²⁸ SWD(2020) 147 final.

²⁹ COM(2023) 455 final.

³⁰ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12016-Report-pursuant-to-Article-54-of-the-Benchmark-Regulation/public-consultation_pt e https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/consultations/finance-2022-benchmarks-third-country_en.

³¹ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13762-Review-of-the-scope-and-third-country-regime-of-the-Benchmark-Regulation_pt.

³² A consulta específica realizada durante o verão de 2022 continha perguntas sobre os custos, mas proporcionou apenas informações pontuais.

³³ Um dos principais administradores de índices de referência estimou o custo total de instalação como administrador de índices de referência autorizado na UE em 2 a 3 milhões de EUR, com um custo anual de supervisão contínua entre 1,5 e 2 milhões de EUR.

Além disso, os novos operadores economizarão na taxa de registo inicial. Para os administradores que elaboram índices de referência significativos, índices críticos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, é pouco provável que haja economias de custos. No entanto, estes administradores podem igualmente beneficiar de economias na medida em que também elaboram índices de referência não significativos.

- Espera-se que os utilizadores de índices de referência beneficiem de uma maior disponibilidade de índices de referência da UE e de países terceiros, de um quadro regulamentar que, através da racionalização dos requisitos regulamentares, esteja mais aberto à inovação e de uma maior concorrência no mercado dos índices de referência. Obviamente, a disponibilidade contínua de índices de referência de países terceiros poderia representar uma economia significativa de custos. Uma das principais instituições de crédito forneceu uma estimativa de que as receitas relacionadas com a prestação de serviços utilizando índices de referência de países terceiros se situam entre 100 e 150 milhões de EUR. Trata-se de receitas que estariam em risco se alguns ou todos os índices de referência de países terceiros ficassem indisponíveis para utilização na UE.
- As autoridades competentes da UE assistirão a uma redução significativa do número de índices de referência e do número de administradores de índices de referência sob a sua supervisão. Embora não se possa presumir que as poupanças diminuirão na proporção direta da população sob supervisão, uma vez que os administradores que permanecem sob supervisão serão os responsáveis por índices de referência com maior impacto económico, deve verificar-se uma redução significativa dos custos, bem como uma oportunidade para centrar a capacidade de supervisão em índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, em especial a liberdade de empresa (artigo 16.^o). Esta iniciativa visa assegurar que os utilizadores de índices de referência da UE possam utilizar o maior leque possível de índices de referência da UE e de países terceiros e criará um contexto de mercado que permitirá que os utilizadores de índices de referência da UE possam competir com os seus homólogos de países terceiros. Por conseguinte, contribuirá para reforçar o direito à liberdade de empresa. Não se espera que as alterações do BMR propostas tenham um impacto negativo na proteção dos consumidores, uma vez que a revisão manterá no âmbito de aplicação do regulamento os índices de referência críticos e significativos, que são os mais utilizados e pertinentes para a proteção dos consumidores e dos investidores.

³⁴ Estas taxas variam significativamente, desde taxas fixas anuais de algumas centenas de euros cobradas por determinadas autoridades nacionais até taxas baseadas no tempo efetivamente despendido na supervisão.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não se prevê que a iniciativa tenha qualquer impacto financeiro no orçamento da UE. De acordo com as indicações iniciais, o número de índices de referência e de administradores de índices de referência sob a supervisão da ESMA diminuiria ou, em função do exercício dos poderes de designação, manter-se-ia constante. Tal implicaria que a ESMA, em função do exercício dos poderes de designação, necessitaria de menos pessoal para exercer a sua supervisão direta dos administradores de índices de referência.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Está prevista a realização de uma avaliação no prazo de cinco anos após a aplicação da medida e em consonância com as orientações da Comissão para legislar melhor. A avaliação visa, nomeadamente, determinar a eficácia e eficiência do regulamento na consecução dos objetivos estratégicos e decidir se são necessárias novas medidas ou alterações.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Artigo 1.º — Alterações do Regulamento Índices de Referência

O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Índices de Referência define o âmbito de aplicação do regulamento. A proposta altera o artigo 1.º, n.º 1, a fim de refletir a nova abordagem, e adita um novo número (1-A). Define igualmente o tipo de índices de referência aos quais se aplicam títulos específicos do Regulamento (UE) 2016/1011. Trata-se de índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e índices de referência da UE para a transição climática. Os administradores de índices de referência que não são considerados críticos em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do regulamento são abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento quando disponibilizam um ou mais índices de referência designados como significativos em conformidade com o novo artigo 24.º. Por conseguinte, os índices de referência não significativos deixam de ser obrigados a aplicar os requisitos previstos nos títulos II (Integridade e fiabilidade dos índices de referência), III (Requisitos relativos aos diferentes tipos de índices de referência), IV (Transparência e proteção dos consumidores) e VI (Autorização, registo e supervisão dos administradores) (novo n.º 3 no artigo 2.º).

No artigo 3.º, n.º 1, ponto 26, a definição do que constitui um índice de referência significativo é alterada.

A fim de salvaguardar a integridade da classificação e prever uma supervisão eficaz, os administradores de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris ou de índices de referência da UE para a transição climática continuam a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do BMR, independentemente da sua importância, sob reserva da obtenção de autorização ou registo na UE.

Em consonância com o âmbito de aplicação adaptado, as regras especiais de «designação negativa» aplicáveis aos índices de referência das taxas de câmbio e aos índices de referência não significativos são redundantes e podem ser revogadas.

Índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e índices de referência da UE para a transição climática

Ao artigo 19.º-A é aditado um novo n.º 4 para salvaguardar a integridade da classificação e garantir uma supervisão eficaz. Os administradores de índices de referência da UE alinhados

com o Acordo de Paris ou de índices de referência da UE para a transição climática continuam a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do BMR, independentemente da sua importância, sob reserva da obtenção de autorização ou registo na UE.

Índices de referência significativos

As alterações do artigo 24.º constituem o cerne da presente proposta. O seu primeiro número rege a determinação do carácter significativo de um índice de referência com base num limiar numérico simples: se esses índices de referência são utilizados como referência para ativos cujo valor cumulativo é superior a 50 mil milhões de EUR.

O artigo 24.º, n.º 2, estabelece a obrigação, que incumbe a todos os administradores de índices de referência utilizados por entidades supervisionadas na UE, de notificar a Comissão sempre que um ou vários dos índices de referência por eles administrados excedam um limiar de utilização de 50 mil milhões de EUR. Esta obrigação é aplicável a administradores localizados na União e a administradores localizados num país terceiro. Em consonância com o artigo 2.º, n.º 1, do BMR, o limiar de utilização deve ser calculado com base na utilização de um índice de referência na UE.

Uma vez recebida a notificação, esses índices de referência são considerados significativos e têm de cumprir os requisitos aplicáveis aos índices de referência significativos (artigo 24.º-A, n.º 1).

Nos termos do artigo 24.º, uma autoridade nacional competente pode igualmente emitir uma decisão a declarar que um índice de referência cuja utilização na UE não exceda 50 mil milhões de EUR preenche as condições qualitativas para ser significativo estabelecidas no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), no que diz respeito ao seu Estado-Membro («designação da ANC»). Essas designações devem permanecer limitadas e basear-se numa decisão fundamentada da autoridade competente, que exponha em termos claros as razões pelas quais um índice de referência é significativo, nos termos da alínea b), nesse Estado-Membro.

As autoridades competentes devem publicar as decisões de designação, devendo a ESMA compilar todas as decisões de designação por elas emitidas, de modo que os utilizadores possam verificar facilmente o estatuto de designação dos índices de referência que pretendem utilizar. As entidades supervisionadas devem ser obrigadas a consultar regularmente estas fontes para verificar o estatuto de designação de quaisquer índices de referência que tencionem utilizar.

O artigo 24.º, n.º 6, estabelece um sistema paralelo para a designação de índices de referência de países terceiros como significativos, em conformidade com critérios qualitativos. Neste caso, a responsabilidade é atribuída à ESMA, a pedido de uma ou mais autoridades competentes. Os critérios qualitativos, bem como as medidas destinadas a garantir a transparência das designações, são semelhantes aos utilizados para a designação dos índices de referência da UE.

O artigo 2.º dispõe que a entrada em vigor ocorre no vigésimo dia seguinte ao da publicação. A aplicação do presente ato é diferida até 1 de janeiro de 2026.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu³⁵,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³⁶,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³⁷,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia do acompanhamento adequado e da correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidos e reduzir os encargos administrativos.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, todos os administradores de índices de referência, independentemente da importância sistémica desses índices ou do montante dos contratos ou instrumentos financeiros que os utilizam como taxas de referência ou como índices de referência de desempenho, devem cumprir vários requisitos muito pormenorizados, incluindo requisitos relativos à sua organização, à governação e aos conflitos de interesses, às funções de supervisão, aos dados de cálculo, aos códigos de conduta, à comunicação de infrações e à divulgação de declarações relativas à metodologia e aos índices de referência. Esses requisitos muito pormenorizados impuseram uma carga regulamentar

³⁵ JO C [...] de [...], p. [...].

³⁶ JO C [...] de [...], p. [...].

³⁷ JO C [...] de [...], p. [...].

³⁸ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

desproporcionada aos administradores de índices de referência de menor dimensão na União, tendo em conta os objetivos do Regulamento (UE) 2016/1011, ou seja, salvaguardar a estabilidade financeira e evitar consequências económicas negativas resultantes da falta de fiabilidade dos índices de referência. Por conseguinte, é necessário reduzir essa carga regulamentar centrando a atenção nos índices de referência com maior relevância económica para o mercado da União, ou seja, os índices de referência significativos e críticos, e nos índices de referência que contribuem para a promoção das principais políticas da União, ou seja, os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Por esse motivo, o âmbito de aplicação dos títulos II, III, IV e VI do Regulamento (UE) 2016/1011 deve restringir-se a esses índices de referência específicos.

- (3) Nos termos do artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2016/1011, a Comissão pode isentar determinados índices de referência das taxas de câmbio à vista do âmbito de aplicação desse regulamento, a fim de assegurar que continuam a estar disponíveis para utilização na União. Tendo em conta a necessidade de um enfoque revisto e mais restrito do Regulamento (UE) 2016/1011 nos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, deixou de ser necessário o regime de isenção específico para os índices de referência das taxas de câmbio à vista.
- (4) Nos termos do artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2016/1011, os administradores de índices de referência significativos devem envidar esforços para elaborar, até 1 de janeiro de 2022, um índice de referência da UE para a transição climática ou um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris. Uma vez que esta data expirou, é conveniente suprimir esta disposição.
- (5) Os critérios para avaliar se um índice de referência é um índice de referência significativo estão atualmente estabelecidos no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2016/1011. Os índices de referência serão considerados significativos se cumprirem, nomeadamente, o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento.
- (6) Os administradores dos índices de referência estão em melhor posição para acompanhar a utilização na União dos índices de referência por eles elaborados. Por conseguinte, devem notificar a autoridade competente em causa ou a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), dependendo da localização do administrador, de que a utilização agregada de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011. A fim de assegurar que os administradores de índices de referência dispõem de tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos aplicáveis aos índices de referência significativos, os administradores em causa só devem estar sujeitos a esses requisitos 60 dias úteis depois de terem apresentado essa notificação. Além disso, os administradores de índices de referência devem fornecer às autoridades competentes em causa ou à ESMA, mediante pedido, todas as informações necessárias para avaliar a utilização agregada desse índice de referência na União. Se um administrador de índices de referência omitir ou se recusar a notificar que a utilização de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011, e se as autoridades competentes tiverem motivos claros e demonstráveis para considerar que o limiar foi excedido, as autoridades competentes em causa ou a ESMA, consoante o caso, devem poder

declarar que o limiar foi excedido, tendo previamente dado ao administrador a oportunidade de ser ouvido. Essa declaração deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação pelo administrador do índice de referência. Tal não deverá prejudicar a possibilidade de a ESMA ou as autoridades competentes imporem sanções administrativas aos administradores que não notifiquem o facto de um dos seus índices de referência ter excedido o limiar aplicável.

- (7) Os mercados, os preços e o quadro regulamentar evoluem ao longo do tempo. A fim de ter em conta essas evoluções, a Comissão deve ficar habilitada a especificar mais pormenorizadamente a metodologia a utilizar pelos administradores e pelas autoridades competentes para calcular o valor total dos instrumentos financeiros, contratos financeiros ou fundos de investimento que referenciam um índice de referência.
- (8) No entanto, em casos excepcionais, podem existir índices de referência com uma utilização agregada inferior ao limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011 que, devido à situação específica do mercado de um Estado-Membro, sejam de tal forma importantes para esse Estado-Membro que qualquer falta de fiabilidade teria um impacto comparável ao de um índice de referência cuja utilização exceda esse limiar. Por esse motivo, a autoridade competente desse Estado-Membro deve poder designar esse índice de referência, caso seja elaborado por um administrador da UE, como significativo com base num conjunto de critérios qualitativos. No que diz respeito aos índices de referência elaborados por um administrador de um país terceiro, deve ser a ESMA, a pedido de uma ou mais autoridades competentes, a designar esse índice de referência como significativo.
- (9) A fim de assegurar a coerência e a coordenação das designações nacionais de índices de referência como índices de referência significativos, as autoridades competentes que pretendam designar um índice de referência como significativo devem consultar a ESMA. Pela mesma razão, uma autoridade competente de um Estado-Membro que pretenda designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado noutro Estado-Membro deve igualmente consultar a autoridade competente desse outro Estado-Membro. Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre qual delas deve designar e supervisionar um índice de referência, a ESMA deve resolver esse diferendo nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹.
- (10) A fim de respeitar o direito de ser ouvido, uma autoridade competente ou a ESMA deve, antes de designar um índice de referência como significativo, permitir que o administrador desse índice de referência forneça todas as informações úteis pertinentes para a sua designação.
- (11) Para que a designação como índice de referência significativo seja tão transparente quanto possível, as autoridades competentes ou a ESMA devem emitir uma decisão de designação que contenha as razões pelas quais esse índice de referência é considerado significativo. As autoridades competentes devem publicar a decisão de designação no seu sítio Web e notificá-la à ESMA. Pelos mesmos motivos, caso a ESMA designe um

³⁹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

índice de referência como significativo a pedido de uma autoridade competente, deve publicar a decisão de designação no seu sítio Web e notificar desse facto a autoridade competente requerente.

- (12) Os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a sua metodologia e as divulgações a efetuar pelo seu administrador. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é necessário sujeitar esses índices de referência a um registo ou a uma autorização obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.
- (13) A fim de assegurar o início atempado da supervisão dos índices de referência significativos, os administradores de índices de referência que se tenham tornado significativos por terem atingido o limiar quantitativo aplicável ou por designação devem ser obrigados a solicitar, no prazo de 60 dias úteis, a autorização ou o registo ou, no caso dos índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro, a validação ou o reconhecimento.
- (14) De modo a atenuar os riscos associados à utilização de índices de referência cuja utilização na União possa não ser segura e a alertar os potenciais utilizadores, as autoridades competentes e a ESMA devem poder emitir um aviso, sob a forma de uma comunicação ao público, de que o administrador de um índice de referência significativo não cumpre os requisitos aplicáveis, em especial no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de o administrador do índice de referência ser autorizado, registado, validado ou reconhecido, consoante o caso. Uma vez emitido esse aviso, as entidades supervisionadas devem deixar de poder adicionar novas referências a esses índices de referência ou a essa combinação de índices de referência. Do mesmo modo, a fim de evitar os riscos decorrentes da utilização de índices de referência que aleguem estar em conformidade com as classificações «índices de referência da UE para a transição climática» e «índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris» sem estarem sujeitos a uma supervisão adequada, as entidades supervisionadas não devem poder adicionar novas referências a um índice de referência da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou a uma combinação desses índices de referência na União se o administrador desses índices de referência não estiver inscrito no registo de administradores e de índices de referência da ESMA.
- (15) A fim de evitar perturbações potencialmente excessivas do mercado na sequência da proibição da utilização de um índice de referência, as autoridades competentes ou a ESMA devem poder autorizar a continuação temporária da utilização desse índice de referência. Por forma a assegurar um nível suficiente de transparência e proteção face aos investidores finais, os utilizadores dos índices de referência que são objeto de um aviso sob a forma de uma comunicação ao público devem, no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação ao público, identificar uma alternativa adequada para substituir esses índices de referência ou assegurar que os clientes sejam devidamente informados da inexistência de um índice de referência alternativo.
- (16) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/1011, o reconhecimento de administradores de índices de referência localizados num país terceiro constitui um meio temporário de acesso ao mercado da União na pendência da adoção de uma decisão de equivalência pela Comissão. No entanto, dado o número muito limitado de

índices de referência de países terceiros abrangidos por decisões de equivalência, esse reconhecimento deve tornar-se um meio permanente de acesso ao mercado da União para esses administradores de índices de referência.

- (17) Considera-se que os índices de referência abrangidos por uma decisão de equivalência são regulamentados e supervisionados de forma equivalente aos índices de referência da União. A obrigação de solicitar a validação ou o reconhecimento não deve, por conseguinte, ser aplicável aos administradores de índices de referência significativos localizados num país terceiro que beneficiem de uma decisão de equivalência.
- (18) Por razões de transparência e a fim de garantir a segurança jurídica, as autoridades competentes que designam um índice de referência como significativo devem especificar as potenciais restrições de utilização decorrentes do facto de o administrador desse índice de referência não estar autorizado ou registado ou não cumprir os requisitos de validação ou reconhecimento, consoante aplicável.
- (19) A fim de atenuar os riscos associados à utilização de índices de referência significativos objeto de supervisão inadequada, se o administrador de um índice de referência que se torne significativo não solicitar a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação dentro do prazo fixado, se a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação desse administrador de índices de referência não se concretizar, ou se a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento de um administrador for revogado, a autoridade competente ou a ESMA, consoante o caso, deve emitir uma comunicação ao público em que se declare que os índices de referência significativos elaborados por esse administrador não são adequados para utilização na União.
- (20) Os utilizadores de índices de referência dependem da transparência no que respeita ao estatuto regulamentar dos índices de referência que utilizam ou tencionam utilizar. Por esse motivo, a ESMA deve inscrever no registo de administradores e índices de referência os índices de referência sujeitos aos requisitos mais pormenorizados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/1011, quer por a sua utilização na União ser superior ao limiar fixado para os índices de referência significativos, quer por serem designados como significativos por uma autoridade de supervisão nacional ou pela ESMA, quer por serem índices de referência críticos. Pela mesma razão, a ESMA deve igualmente inscrever nesse registo os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris elaborados por administradores autorizados ou registados. Por último, a ESMA deve ainda inscrever no registo os índices de referência relativamente aos quais uma autoridade competente ou a ESMA tenha emitido uma comunicação ao público a proibir a utilização posterior desse índice de referência. A fim de reduzir ainda mais os encargos que recaem sobre os utilizadores, todas essas informações devem também ser prontamente disponibilizadas no ponto de acesso único europeu (ESAP).
- (21) Por forma a assegurar uma transição harmoniosa para as regras introduzidas ao abrigo do presente regulamento e evitar que os administradores tenham de se submeter a um procedimento de registo ou autorização mais do que uma vez, as autoridades competentes e a ESMA devem prever procedimentos de apresentação de pedidos menos onerosos para os administradores que já tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento e que solicitem uma nova autorização, registo, validação ou reconhecimento no prazo de dois anos a contar da data de aplicação do presente regulamento de alteração.

- (22) De modo a dar às autoridades competentes e à ESMA o tempo necessário para que possam recolher informações sobre potenciais índices de referência significativos e adaptar as infraestruturas existentes ao novo quadro proposto no presente regulamento de alteração, a data de aplicação do presente regulamento deve ser diferida.
- (23) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/1011 deve ser alterado em conformidade,
- ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2016/1011

O Regulamento (UE) 2016/1011 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
- (a) É inserido o seguinte n.º 1-A:
- «1-A. Os títulos II, III, IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.»;
- (b) No n.º 2, são suprimidas as alíneas g) e i);
- (2) No artigo 3.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- (a) É suprimido o ponto 22-A;
- (b) É suprimido o ponto 27;
- (3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 5, segundo parágrafo, é suprimida a última frase;
- (b) É suprimido o n.º 6;
- (4) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 5, primeiro parágrafo, é suprimida a última frase;
- (b) É suprimido o n.º 6;
- (5) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 3, primeiro parágrafo, é suprimida a última frase;
- (b) É suprimido o n.º 4;
- (6) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 5, segundo parágrafo, é suprimida a última frase;
- (b) É suprimido o n.º 6;
- (7) No título III, o título do capítulo 2 passa a ter a seguinte redação:
- «Índices de referência das taxas de juro»;**
- (8) É suprimido o artigo 18.º-A;
- (9) Ao artigo 19.º-A é aditado o seguinte n.º 4:
- «4. Os administradores que não estejam autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º não podem:

- a) Elaborar índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;
- b) Indicar ou sugerir, no nome dos índices de referência que disponibilizam para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial relativa aos mesmos, que os índices de referência que disponibilizam cumprem os requisitos aplicáveis à elaboração de índices de referência da UE para a transição climática ou de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.»;
- (10) É suprimido o artigo 19.º-D;
- (11) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Índices de referência significativos

1. Um índice de referência que não seja um índice de referência crítico é considerado significativo caso preencha uma das seguintes condições:
 - a) O índice de referência é utilizado direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a 50 mil milhões de EUR com base em toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;
 - b) O índice de referência foi designado como significativo em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 ou com o procedimento previsto no n.º 6.
2. Um administrador deve notificar imediatamente a autoridade competente do Estado-Membro em que está localizado ou, se estiver localizado num país terceiro, a ESMA, caso um ou vários índices de referência desse administrador excedam o limiar referido no n.º 1, alínea a). Após a receção dessa notificação, a autoridade competente ou a ESMA, consoante o caso, deve publicar no seu sítio Web uma declaração em que afirme que esse índice de referência é significativo.

Um administrador deve, mediante pedido, fornecer à autoridade competente do Estado-Membro em que está localizado ou, se estiver localizado num país terceiro, à ESMA, informações sobre se o limiar referido no n.º 1, alínea a), foi efetivamente excedido.

Se uma autoridade competente ou, no caso de um administrador de um país terceiro, a ESMA, tiver motivos claros e demonstráveis para considerar que um índice de referência excede o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), a autoridade competente ou a ESMA pode emitir uma comunicação a atestar esse facto. Essa comunicação deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação nos termos do n.º 2. Pelo menos dez dias úteis antes de emitir essa comunicação, a autoridade competente ou a ESMA deve informar o administrador do índice de referência em causa das suas conclusões e convidá-lo a apresentar eventuais observações.
3. Uma autoridade competente pode, após consulta da ESMA nos termos do n.º 4 e tendo em conta o seu parecer, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado na União que não preencha a condição

estabelecida no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) O índice de referência não tem, ou tem poucos, substitutos adequados emanados do mercado;
- b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou com base em dados de cálculo que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, no seu Estado-Membro;
- c) O índice de referência não foi designado por uma autoridade competente de outro Estado-Membro.

Caso uma autoridade competente conclua que um índice de referência preenche os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, deve elaborar um projeto de decisão para designar o índice de referência como significativo e notificar esse projeto de decisão ao administrador em causa e à autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador, se for caso disso. A autoridade competente em causa deve consultar igualmente a ESMA sobre o projeto de decisão.

Os administradores em causa e a autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador dispõem de um prazo de 15 dias úteis a contar da data de notificação do projeto de decisão da autoridade competente responsável pela designação em causa para apresentar observações e comentários por escrito. A autoridade competente responsável pela designação em causa deve informar a ESMA das observações e comentários recebidos e ter devidamente em conta essas observações e comentários antes de adotar uma decisão final.

A autoridade competente responsável pela designação deve notificar a ESMA da sua decisão e publicar no seu sítio Web, sem demora injustificada, a decisão, incluindo os motivos que a fundamentaram e as consequências dessa designação.

4. Quando consultada por uma autoridade competente sobre a intenção de designar um índice de referência como significativo nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, a ESMA deve emitir, no prazo de três meses, um parecer que tenha em conta os seguintes fatores, à luz das características específicas do índice de referência em causa:
 - a) A questão de saber se a autoridade competente que procedeu à consulta fundamentou suficientemente a sua avaliação de que estão preenchidas as condições referidas no n.º 3, primeiro parágrafo;
 - b) A questão de saber se, caso o índice de referência deixe de ser elaborado, ou seja elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, se produziriam efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, em Estados-Membros que não o Estado-Membro da autoridade competente que procedeu à consulta.

Para efeitos da alínea b), a ESMA deve ter devidamente em conta, se for caso disso, as informações fornecidas pela autoridade que procedeu à consulta nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo.

5. Caso a ESMA considere que um índice de referência preenche as condições previstas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), em mais do que um Estado-Membro, deve informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Por sua vez, estas devem chegar a acordo sobre qual delas irá designar o índice de referência em causa como índice de referência significativo.

Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre a questão a que se refere o primeiro parágrafo, devem remetê-la para a ESMA, que deve resolver o diferendo nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. A ESMA pode, a pedido de uma autoridade competente, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado num país terceiro que não cumpra o limiar estabelecido no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) O índice de referência não tem, ou tem poucos, substitutos adequados emanados do mercado;

- b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, num ou mais Estados-Membros.

Antes da decisão de designação e o mais rapidamente possível, a ESMA deve informar o administrador do índice de referência da sua intenção e convidá-lo a apresentar-lhe, no prazo de 15 dias úteis, uma declaração fundamentada que contenha quaisquer informações pertinentes para efeitos da avaliação relacionada com a designação do índice de referência como significativo.

Se for caso disso, a ESMA deve convidar, o mais rapidamente possível, a autoridade competente da jurisdição em que o administrador está localizado a fornecer quaisquer informações pertinentes para efeitos da avaliação relacionada com a designação do índice de referência.

A ESMA deve fundamentar qualquer decisão de designação, tendo em conta a questão de saber se existem provas suficientes de que as condições a que se refere o primeiro parágrafo do presente número estão preenchidas, tendo em conta as características específicas do índice de referência em causa.

A ESMA deve publicar a sua decisão fundamentada no seu sítio Web e notificar, sem demora injustificada, a autoridade ou as autoridades competentes requerentes.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 49.º, a fim de especificar mais pormenorizadamente o método de cálculo a utilizar para determinar o limiar referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo em função da evolução do mercado, dos preços e da regulamentação.»;

(12) É inserido o seguinte artigo 24.º-A:

Requisitos aplicáveis aos administradores de índices de referência significativos

- (1) No prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, o administrador de um índice de referência que satisfaça o critério a que se refere o n.º 1, alínea a), desse artigo deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente do Estado-Membro em que está localizado. Caso esse administrador esteja localizado num país terceiro, e a menos que o índice de referência em causa esteja abrangido por uma decisão de equivalência adotada nos termos do artigo 30.º, deve, no prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, solicitar uma das seguintes opções:
 - (a) O reconhecimento junto da ESMA, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º;
 - (b) A validação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º.
- (2) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, o administrador do índice de referência em causa, a menos que já tenha obtido a autorização ou o registo, deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente responsável pela designação em conformidade com o artigo 34.º.
- (3) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação a que se refere o artigo 24.º, n.º 6, o administrador do índice de referência em causa, a menos que este índice esteja abrangido por uma decisão de equivalência adotada nos termos do artigo 30.º, deve solicitar uma das seguintes opções:
 - (a) O reconhecimento junto da ESMA, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º;
 - (b) A validação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º.
- (4) A ESMA ou as autoridades competentes devem utilizar os poderes de supervisão e de aplicação de sanções que lhes são conferidos pelo presente regulamento para assegurar que os administradores pertinentes cumprem as suas obrigações.
- (5) A autoridade competente ou a ESMA deve emitir uma comunicação ao público a declarar que um índice de referência significativo elaborado por um administrador não cumpre o disposto no presente regulamento e que os utilizadores devem abster-se de utilizar esse índice, caso se verifique uma das seguintes condições:
 - (a) No prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, da designação referida no artigo 24.º, n.º 3, ou da designação referida no artigo 24.º, n.º 6, o administrador em causa não deu início a procedimentos para cumprir o disposto no n.º 2 do presente artigo;
 - (b) Os procedimentos de autorização, registo, reconhecimento ou validação não produziram resultados;
 - (c) A ESMA revogou o registo do administrador, em conformidade com o artigo 31.º;

- (d) A ESMA revogou ou suspendeu o reconhecimento do administrador em causa, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 6;
- (e) A validação do administrador em causa cessou;
- (f) A autoridade competente revogou ou suspendeu a autorização ou o registo do administrador em causa.

As autoridades competentes devem notificar a ESMA, sem demora injustificada, de todas as comunicações ao público emitidas. A ESMA deve publicar no seu sítio Web todas as comunicações ao público emitidas. A ESMA ou a autoridade competente deve retirar, sem demora injustificada, a comunicação ao público logo que o motivo pelo qual esta tenha sido emitida deixe de ser válido.»;

(13) No título III, é suprimido o capítulo 6;

(14) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Utilização de índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris»;

(b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência significativo ou a uma combinação desses índices de referência na União se esse índice de referência ou essa combinação de índices de referência for objeto de uma comunicação ao público emitida pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou a uma combinação desses índices de referência na União se o administrador desses índices de referência não estiver inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º.

As entidades supervisionadas devem consultar regularmente o ponto de acesso único europeu (ESAP) a que se refere o artigo 28.º-A, ou o registo da ESMA a que se refere o artigo 36.º, a fim de verificar o estatuto regulamentar dos administradores de índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris que pretendam utilizar.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a ESMA ou a autoridade competente, consoante o caso, pode autorizar a utilização de um índice de referência objeto de uma comunicação ao público emitida nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, por um período de seis meses a contar da publicação da comunicação ao público, renovável uma vez, se necessário para evitar perturbações graves do mercado.»;

(c) É inserido um novo n.º 1-A:

«1-A. Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros existentes que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web

uma declaração a informar os clientes da inexistência de uma alternativa adequada.»;

(15) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 1;

(b) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento, tal como referido no artigo 24.º-A, n.ºs 1 e 3, deve cumprir o disposto no presente regulamento, com exceção do artigo 11.º, n.º 4, e dos artigos 16.º, 20.º, 21.º e 23.º. O administrador localizado num país terceiro pode preencher essa condição aplicando os princípios da IOSCO relativos aos índices de referência financeiros ou os princípios da IOSCO relativos às agências de comunicação dos preços do petróleo, consoante o que for aplicável, desde que essa aplicação seja equivalente ao cumprimento do disposto no presente regulamento, com exceção do artigo 11.º, n.º 4, e dos artigos 16.º, 20.º, 21.º e 23.º.

Ao determinar se a condição referida no primeiro parágrafo está preenchida e ao avaliar o cumprimento dos princípios da IOSCO relativos aos índices de referência financeiros ou dos princípios da IOSCO relativos às agências de comunicação dos preços do petróleo, consoante o que for aplicável, a ESMA pode ter em conta:

- (a) Uma avaliação do administrador localizado num país terceiro efetuada por um auditor externo independente;
- (b) Uma certificação emitida pela autoridade competente do país terceiro em que esse administrador está localizado.

Se, e na medida em que, um administrador de um país terceiro conseguir demonstrar que um índice de referência por si elaborado é um índice de referência de dados regulados ou um índice de referência de mercadorias que não se baseia em dados transmitidos por fornecedores que sejam, na sua maioria, entidades supervisionadas, o administrador não é obrigado a cumprir os requisitos que, nos termos do artigo 17.º e do artigo 19.º, n.º 1, não são aplicáveis à elaboração de índices de referência de dados regulados e de índices de referência de mercadorias.

3. Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento deve ter um representante legal. O representante legal deve ser uma pessoa singular ou coletiva localizada na União e expressamente nomeada por esse administrador para agir em seu nome no que diz respeito às obrigações do administrador estabelecidas no presente regulamento. O representante legal deve, juntamente com o administrador, exercer as funções de fiscalização relacionadas com a elaboração de índices de referência exercidas pelo administrador nos termos do presente regulamento e é responsável, nesse contexto, perante a ESMA.»;

(c) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento, tal como referido no n.º 2, deve solicitar reconhecimento à ESMA. O administrador requerente deve fornecer todas as informações necessárias para cumprir as exigências da ESMA de criação, até ao

momento do reconhecimento, de todos os mecanismos necessários para preencher os requisitos estabelecidos no n.º 2 no que diz respeito ao seu índice ou índices de referência que tenham sido designados em conformidade com o artigo 24.º. Se aplicável, o administrador requerente deve indicar a autoridade competente no país terceiro responsável pela sua supervisão.

No prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido, a ESMA deve verificar se o pedido está completo e notificar esse facto ao requerente. Caso o pedido esteja incompleto, o requerente deve apresentar as informações adicionais exigidas pela ESMA. O prazo a que se refere o presente parágrafo é aplicável a partir da data em que o requerente tenha fornecido essas informações adicionais.»;

(16) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma pessoa singular ou coletiva localizada na União que assuma ou pretenda assumir as funções de administrador deve apresentar um pedido à autoridade competente designada ao abrigo do artigo 40.º do Estado-Membro onde essa pessoa está localizada, a fim de receber:

(a) Uma autorização, caso elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;

(b) Um registo, caso se trate de uma entidade supervisionada, mas não um administrador, que elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, desde que a atividade de elaboração de índices de referência não seja proibida pela disciplina setorial aplicável à entidade supervisionada e que nenhum dos índices elaborados seja passível de ser considerado um índice de referência crítico.»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O pedido referido no n.º 1 deve ser realizado no prazo de 30 dias úteis a contar da celebração de um acordo por uma entidade supervisionada para a utilização de um índice elaborado pelo requerente como referência para um instrumento financeiro ou um contrato financeiro ou para a aferição do desempenho de um fundo de investimento, ou dentro dos prazos estabelecidos no artigo 24.º-A, n.ºs 2 e 3, conforme aplicável.»;

(17) Ao artigo 36.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas e) a j):

«e) Os índices de referência objeto de uma declaração publicada pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º, n.º 2, e as hiperligações para essas declarações;

f) Os índices de referência designados pelas autoridades competentes notificados à ESMA nos termos do artigo 24.º, n.º 4, e as hiperligações para essas designações;

- g) Os índices de referência designados pela ESMA e as hiperligações para essas designações;
 - h) Os índices de referência objeto de comunicações ao público emitidas pela ESMA e pelas autoridades competentes nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, e as hiperligações para essas comunicações ao público;
 - i) A lista de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris disponíveis para utilização na União;
 - j) A lista de índices de referência críticos.»;
- (18) Ao artigo 41.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas k) e l):
- «k) Designar um índice de referência como significativo, nos termos do artigo 24.º, n.º 3;
 - l) Caso existam motivos razoáveis para suspeitar do incumprimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos no capítulo 3-A, exigir que o administrador deixe, por um período máximo de 12 meses, de:
 - i) elaborar índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris,
 - ii) fazer referência aos índices de referência da UE para a transição climática ou aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris no nome dos índices de referência que disponibiliza para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial desses índices de referência,
 - iii) fazer referência ao cumprimento dos requisitos aplicáveis à elaboração desses índices de referência no nome dos índices de referência que disponibiliza para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial desses índices de referência.»;
- (19) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Infrações aos artigos 4.º a 16.º, aos artigos 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C e 21.º, aos artigos 23.º a 29.º ou ao artigo 34.º, quando aplicáveis; e»;
 - (b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - i) Na alínea g), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) no caso de infrações aos artigos 4.º a 10.º, ao artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e), ao artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, aos artigos 12.º a 16.º, ao artigo 21.º, aos artigos 23.º a 29.º e ao artigo 34.º, 500 000 EUR; ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional em 31 de dezembro de 2023, ou»;
 - ii) Na alínea h), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) no caso de infrações aos artigos 4.º a 10.º, ao artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e), ao artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, aos artigos 12.º a 16.º, ao artigo 21.º, aos artigos 23.º a 29.º e ao artigo 34.º, 1 000 000 EUR; ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional em 31 de dezembro de 2023, ou 10 % do seu volume de negócios total anual de

acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de gestão, consoante o que for mais elevado, ou»;

(20) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2-A, no artigo 19.º-A, n.º 2, no artigo 19.º-C, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.º 7, no artigo 27.º, n.º 2-B, no artigo 33.º, n.º 7, no artigo 51.º, n.º 6, e no artigo 54.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 30 de junho de 2024. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar até 31 de dezembro de 2028. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2-A, no artigo 19.º-A, n.º 2, no artigo 19.º-C, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.º 7, no artigo 27.º, n.º 2-B, no artigo 30.º, n.ºs 2-A e 3-A, no artigo 33.º, n.º 7, no artigo 48.º-I, n.º 10, no artigo 48.º-L, n.º 3, no artigo 51.º, n.º 6, e no artigo 54.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

(b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2-A, do artigo 19.º-A, n.º 2, do artigo 19.º-C, n.º 1, do artigo 20.º, n.º 6, do artigo 24.º, n.º 7, do artigo 27.º, n.º 2-B, do artigo 30.º, n.ºs 2-A e 3-A, do artigo 33.º, n.º 7, do artigo 48.º-I, n.º 10, do artigo 48.º-L, n.º 3, do artigo 51.º, n.º 6 e do artigo 54.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

(21) No artigo 51.º, é inserido o seguinte n.º 4-C:

«4-C. As autoridades competentes e a ESMA devem assegurar que os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração] possam beneficiar de um procedimento simplificado se solicitarem a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação nos termos do artigo 24.º-A, n.ºs 1, 2 e 3, consoante aplicável, até... [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração + dois anos].».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente